



Processo nº 1029/2019 – DSIP/SEMOP

**A Comissão Setorial de Licitação,
Relatório de julgamento da qualificação técnica – Lote II**

Trata-se de processo administrativo na modalidade Concorrência nº 004/2019, que tem por objeto a contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusiva para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador - Bahia, do tipo Menor Preço Global por Lote em regime de empreitada por preço unitário, com vigência de 12 (doze) meses.

Este é o parecer para o Lote II, após a análise dos documentos entregues pelas concorrentes, conforme Anexo 1 – Planilha de Avaliação do LOTE II.

1. Consórcio CGS – LUZ (Compacta, Ghia e Sativa)

Em relação as alegações do Consórcio Ilumina Salvador (Ilumitech, Metro, Qualy e SRE), aduziu:

Foi apresentada declaração de que contratará o profissional Vitor Machado Borges, desta forma cumpre-se o requisito do Edital.

Acerca das alegações sobre alguns membros da equipe técnica informamos que, deverá ser diligenciado qual dos profissionais apresentados irão compor efetivamente a equipe técnica do Consórcio. Após essa definição, será apresentado o julgamento em relação a aceitação ou não dos seus atestados e demais alegações (alegação também realizada pela Omexon).

Deverá ser definido quem será o responsável pela assinatura do contrato como responsável pelo Consórcio.

Desta forma, o Consórcio CGS - LUZ apresentou os documentos da Qualificação Técnica, sendo necessária diligência para a definição da equipe técnica, visto que foi apresentado três equipes distintas, após a diligência será dado um parecer sobre a aprovação.

2. Empresa Individual – Selt Engenharia Ltda.

As alegações do Consórcio Ilumina Salvador (Ilumitech, Metro, Qualy e SRE):

Em relação a apresentação da mesma equipe técnica para todos os lotes, não procede. Pois, o Edital é claro ao dispor no seu item 6.4.1, de que deverá ser apresentada a equipe técnica distinta caso "vença em mais de um lote" (alegação também apresentada pelo Consórcio CGS).



Em relação a não apresentou do termo de compromisso assinado, não procede, pois o termo referido no item 9.1.3.2 alínea a), deve ser apresentado em conjunto com declaração "de que providenciará a contratação com a indicação do profissional"; (alegação também apresentada pelo Consórcio CGS);

Em relação ao atestado ser emitido em nome de consórcio sem a devida explicitação dos percentuais de participação o que impossibilita o somatório do total de pontos, procede, mas não causa prejuízos, pois os outros atestados apresentados cumprem os requisitos exigidos.

E em relação a alegação de que o engenheiro de segurança apresentado, possui função adversa para a qual foi indicado, procede.

A alegação de que os catálogos não são compatíveis com o Projeto Básico não é procedente.

Em relação as alegações da empresa Omexon:

Não há comprovação de que a luminária apresentada não é mais produzida pela fabricante. Assim, entendemos que foi cumprido o solicitado no Edital;

A alegação de que não foram especificadas as luminárias abertas que pretender fornecer é procedente, porém, a equipe técnica possui condições de identificar quais seriam essas luminárias, não sendo considerada irregularidade para a referida alegação.

Desta forma, a empresa Selt Engenharia Ltda. apresentou todos os documentos da Qualificação Técnica e não será necessária diligência.

3. Consórcio Ilumina Salvador – Ilumitech Construtora, Metro Engenharia e Consultoria, Qualy Engenharia e SRE Engenharia e Construção

Em relação as alegações do consórcio CGS:

Não foi identificada a relação da equipe técnica de um lote para o outro;

Em relação a não definição de quem será o responsável por cada serviço, não se vislumbra irregularidade;

Em relação ao atestado do engenheiro Caio, não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o exigido apenas o atestado de que tenha realizado serviços na área de iluminação ou distribuição de energia (alegação realizada também pela Omexon).

Não há exigência de quantidades mínimas para os atestados, não havendo nenhuma irregularidade;

Em relação as alegações de que não foi apresentado as declarações dos itens 9.1.3.4 e 9.1.4.11 do Edital, procede.

Não há indícios de que a assinatura não é original e nem legítima. Ressalta-se que, o reconhecimento de firma é um processo que garante a certificação da autoria de uma assinatura em um documento oficial que também traz a fé pública. Assim, a assinatura ou firma fica aprovada pelo cartório e o tabelião pode afirmar que ela pertence de fato à pessoa que a rubricou no documento.

A Omexon fez as seguintes alegações:

A primeira alegação é de que o consórcio não possui a qualificação técnica necessária, pois as empresas não possuem a qualificação técnica necessária ou não possuem registro no CREA. Ressaltar que o objetivo da constituição de consórcio é a ampliação da competitividade e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas e de acordo com o inciso III do



art. 33 da Lei 8.666/1993, os consórcios podem somar os valores da qualificação técnica da empresa para tal fim:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei. (Grifo nosso)

Apesar de a OMEXOM não encontrar a declaração com o representante do consórcio, a mesma encontra-se nos autos.

As lâmpadas AVANT ofertadas pelo Consórcio de VS 400W, VM 70W E VM 150W, estão em desconformidade com as exigências contidas no projeto básico por ofertarem fluxo luminoso abaixo do exigido (alegação também realizada pelo Consórcio Citelum-2MS).

Desta forma, o Consórcio Ilumina Salvador – Ilumitech Construtora, Metro Engenharia e Consultoria, Qualy Engenharia e SRE Engenharia e Construção apresentou documentos em desconformidade com o item 9.3.1.11 alíneas r), w) e y) do Edital.

4. Empresa Individual – O Engenheiro.

As alegações do Consórcio Ilumina Salvador (Ilumitech, Metro, Qualy e SRE) abaixo explicadas:

A documentação entregue em língua estrangeira, não faz parte dos documentos solicitada no Edital, não afetando a proposta;

Em relação a parcialidade do atestado da folha 48, deverá ser realizada diligência para verificar se a quantidade de pontos que foi realizada manutenção foi de 25.000 (vinte e cinco mil) pontos de iluminação com a integralidade do fornecimento de material e mão de obra e as obras executadas foi com o fornecimento das luminárias. Em relação aos atestados serem de titularidade de empresa estrangeira, não se encontra nenhuma irregularidade, visto que os documentos se referem a empresas do mesmo grupo;

Em relação ao objeto social do Contrato Social e da inscrição no CREA, não se vislumbra nenhuma irregularidade, visto que já executou serviços compatíveis com o objeto, conforme atestação apresentada;

Em relação aos atestados dispostos das folhas 455 a 570, procede a informação de que não comprovam as exigências do Edital, mas não trazem prejuízos a proposta;

Em relação a apresentação da mesma equipe técnica para todos os lotes, não procede. Pois, o Edital é claro ao dispor no seu item 6.4.1, de que deverá ser apresentada a equipe técnica distinta caso "vença em mais de um lote".

Em relação a falta de vínculo dos profissionais Evandro Pacheco e Cláudio Diego, não é procedente;



Em relação aos atestados das fis. 611 a 637, não se vislumbra nenhuma irregularidade conforme o item 9.1.3.2 alínea e).

Deverá ser realizada diligência para verificar qual a data correta da prestação de serviços à empresa Lyon Engenharia para o técnico de segurança Diego Tomaz Salgado, visto que a data fim do atestado difere da indicada no currículo.

Em relação as alegações do Consórcio Citelum-2MS:

Em relação as certidões vencidas do CREA-RN, entendemos que o objetivo da solicitação é verificar se há registro no CREA na sede da licitante, conforme o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93 e item 6.1 do Edital. Em relação ao Certidão vencida do gerente do contrato apresentado (Cláudio Daniel), não há a exigência de apresentação do documento pelo mesmo, desta forma o seu vencimento não se configura irregularidade para o certame.

Em relação aos técnicos de segurança Anadélia Moraes de Freitas e Diego Tomaz Salgado, deverá ser diligenciado qual dos dois fará parte efetivamente da equipe técnica, após essa definição, será apresentado a posição em relação a aceitação ou não dos seus atestados.

O item 9.1.3.4 informa que a licitante deverá declarar que vai dispor de equipamentos de acordo com a sazonalidade dos serviços conforme resposta da Procuradoria do Município aos esclarecimentos, publicada em 29/10/2019, não havendo irregularidade na não apresentação do referido item.

Entendemos que o fluxo luminoso das lâmpadas apresentadas é maior do que exigido no Projeto Básico, logo, não há irregularidades.

A alegação de que não se cumpriu o item 9.1.3.2 procede, visto que não foi apresentado nenhum dos documentos de comprovação de vínculo empregatício a saber: "Carteira de Trabalho/CTPS, Contrato de Trabalho, Contrato Social ou declaração de que providenciará a contratação com a indicação do profissional" é procedente, mas que não causa prejuízos a licitação, visto que foi apresentado a Ficha de registro do empregado, que é um documento obrigatório para os funcionários celetistas conforme art. 41 do DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Desta forma, a empresa OEngenharia (Omexon) apresentou todos os documentos da Qualificação Técnica, mas não restou claro a execução de no mínimo 25.000 (vinte mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, visto a necessidade da acumulação da qualificação técnica, sendo necessária diligência para que o Consórcio comprove que o item 9.1.3.1 alínea a) do Edital. Também deverá ser diligenciado quais dos técnicos de segurança comporá a equipe técnica, a saber: Anadélia Moraes de Freitas ou Diego Tomaz Salgado.

5. Empresa Individual – Energepar Empreendimentos Elétricos

A empresa não apresentou os catálogos das luminárias de vapor metálico, não estando entre a documentação entregue.

Desta forma, a empresa Energepar Empreendimentos Elétricos não apresentou os catálogos referentes ao item 9.1.3.11 alíneas de v) a y).

6. Empresa Individual – Energy Instalações Elétricas Ltda.



A alegação de que as luminárias de vapor metálico estão em desconformidade com o Edital procede, não sendo atendido o fluxo luminoso mínimo.

Deverá ser realizada **diligência** para verificar se foi realizada a execução de manutenção de 25.000 (vinte e cinco mil) pontos de iluminação pública, conforme o item 9.1.3.1 no atestado presente as páginas 172-174, visto que é o único atestado com serviços de manutenção realizados pela empresa, presente nos documentos.

Não restou claro nos autos quem é o gestor do Contrato indicado, sendo necessária **diligência** para elucidar esta questão.

Desta forma, a empresa Energy Instalações Elétricas Ltda. deverá ser diligenciada no que diz respeito ao item 9.1.3.1 alínea a) e para elucidar que é o profissional apresentado para o Gestor do contrato. Por último não atendeu o item 9.1.3.11 alíneas de v) a y).

7. Empresa Individual – FM Rodrigues LTDA.

A empresa FM Rodrigues Ltda. apresentou todos os documentos da Qualificação Técnica, não sendo necessárias diligências.

8. Empresa Individual – Real Energy Ltda.

Não foi apresentado técnico de segurança, mas um eletrotécnico.

Em relação a não apresentação para dados da assinatura do contrato, procede, não sendo encontrado este documento.

Em relação a falta de informações da lâmpada vapor metálico de 70W e 150W, procede no que diz respeito ao fluxo luminoso. É indicada a **diligência**.

Não foi apresentado o atestado para o Gestor do Contrato.

Desta forma, a empresa Real Energy Ltda. não apresentou o Técnico de segurança conforme item 9.1.3.2, não apresentou o atestado para o gestor do Contrato conforme o item 9.1.3.2 alínea c), não apresentou a declaração 9.1.3.10 e os catálogos não apresentam a informação sobre fluxo luminoso 9.1.3.11 alíneas x) e y), devendo ser realizada **diligência**.

9. Conclusão

A avaliação dos documentos técnicos foi realizada conforme o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93. Desta forma, entendemos que a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial afasta a inabilitação e a desclassificação de licitantes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais



participantes, em atenção aos princípios da ampliação da concorrência, da isonomia e da vantajosidade da contratação.

A empresa Selt e FM Rodrigues apresentaram todos os documentos e não será necessário abrir diligência.

As empresas que apresentaram os documentos e será necessário realizar diligências: Consórcio CGS (Compacta, Ghia e Sativa) e OMEXON.

As empresas que apresentaram em desconformidade com o Edital: Consórcio Ilumina Salvador (Ilumitech, Metro, Qualy e SER), Enegepar e Real Energy, as duas últimas devendo ser realizada diligências.

Salvador, 28 de janeiro de 2020.

Diego Pereira de Santana

Gerente de Eficiência Energética
DSIP/SENOP Mat. 3152602

Diego Pereira de Santana
Diego Pereira de Santana
Gerente de Eficiência
Energética

Igor Santos

Ger. de Monit. e Manutenção - DSIP
Mat.: 3152614

Igor Moreira Santos
Igor Moreira
Gerente de Manutenção e
Monitoramento

Eduardo Lira
Eduardo Lira
Gerente de Planejamento e
Projetos
DSIP/SENOP Mat. 3152616



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



ANEXO I - PLANILHA DE AVALIAÇÃO - LOTE II

9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE II	CONSÓRCIO CGS - COMPACTA - GUIA E SATIVA	SELT	CONSÓRCIO ILLUMINA SALVADOR - ILLUMITECH, METRO, QUALY E SER	OENGENHARIA LTDA	ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	FM RODRIGUES & CIA LTDA
<p>a) Operação e manutenção preventiva e corretiva que demonstrem a execução de no mínimo 25.000 (vinte mil pontos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento da integralidade dos materiais e mão de obra.</p> <p>b) Instalação de luminárias, para aplicação em iluminação pública viária, com fornecimento de no mínimo 6.000 (seis mil) unidades;</p> <p>c) Cadastro de iluminação pública em parque de iluminação pública com pelo menos 6.000 (seis mil) pontos.</p> <p>Primeiro Engenheiro</p> <p>Segundo Engenheiro</p> <p>Técnico de Segurança</p> <p>Gestor do Contrato</p> <p>b.1) Operação e manutenção preventiva e corretiva em PONTOS de iluminação pública.</p> <p>b.2) Instalação de luminárias, para aplicação em iluminação pública viária.</p> <p>Primeiro Engenheiro</p> <p>Segundo Engenheiro</p> <p>Técnico de Segurança</p> <p>d) No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE, a apresentação de cópia da ata ou estatuto/contrato social, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprove a investidura de tal dirigente.</p> <p>Segundo Engenheiro</p>						

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE II	CONSÓRCIO CGS - COMPACTA - GUIA E SATIVA	SELT	CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR - ILUMTECH, METRO, QUALY E SER	OENGENHARIA LTDA	ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	FM RODRIGUES & CIA LTDA
<p>Técnico de Segurança</p> <p>Gestor do Contrato</p> <p>I. Veículo tipo compacto com capacidade para 4 (quatro) passageiros, equipado com porta-escada, para uso com turma leve nos serviços que atingiam altura de 7 (sete) metros.</p> <p>II. Veículo tipo comercial leve (mini caminhoneta) com capacidade de 500Kg, equipada com porta-escada, para uso com turma leve nos serviços que atingiam altura de 7 (sete) metros.</p> <p>III. Veículo tipo caminhoneta com capacidade de 1 (uma) tonelada, equipada com porta-escada, para uso com turma leve nos serviços que atingiam altura de 7 (sete) metros.</p> <p>IV. Carro tipo PICK UP com cesto hidráulico para altura de 12 (doze) metros.</p> <p>V. Veículo tipo cesto aéreo isolado ou equivalente, equipado com cesto hidráulico, que atinja a altura de 15m, carregada com pessoal e equipamentos necessários à manutenção em sistemas de iluminação.</p> <p>VI. Caminhão tipo MUNCK ou equivalente, capaz de retirar e implantar postes de concreto de até 23 m (vinte e três).</p> <p>VII. Veículo tipo caminhão Munck, capaz de içar equipamentos de 3.500 Kg até a altura de 15m.</p> <p>VIII. Equipamento móvel, tipo caminhão cesto aéreo ou equivalente, capaz de elevar pessoal e equipamentos necessários à manutenção em sistemas de iluminação, montados a uma altura de 23 metros úteis.</p> <p>IX. Veículo tipo compacto, para utilização do corpo técnico e supervisão dos trabalhos.</p> <p>9.1.3.7 Deverá ser entregue todas as declarações constantes nos anexos 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23 e 24 deste Edital, em papel timbrado e assinado por um de seus sócios responsáveis.</p>						

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE II	CONSÓRCIO CGS - COMPACTA - GUIA E SATIVA	SELT	CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR - ILUMITECH, METRO, QUALY E SER	OENGENHARIA LTDA	ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	FM RODRIGUES & CIA LTDA
<p>9.1.3.8 Declaração formal, sob as penas cabíveis, de que montará instalações (sede, almoxarifado, oficinas, etc.) no Município de Salvador, para execução dos serviços licitados.</p>						
<p>9.1.3.9 Declaração formal sob penas cabíveis de que disponibilizará software de controle de manutenção de parque de Iluminação Pública com os recursos estabelecidos no Anexo 1 – Projeto Básico em 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato.</p>						
<p>9.1.3.10 Deverá ser entregue em papel timbrado da empresa o endereço para correspondência, o nome, o número do telefone, e-mail, número da identidade e do Cadastro no CPF/MF do seu representante em Salvador, a qualificação e o cargo na empresa, de quem assinará o eventual Contrato.</p>						
<p>a) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 400 W (iluminação funcional);</p>						
<p>b) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 250 W (iluminação funcional);</p>						
<p>c) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 150 W (iluminação funcional);</p>						
<p>d) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 70 W (iluminação funcional);</p>						
<p>e) Luminária aberta tipo viária para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 70 W (iluminação funcional);</p>						
<p>f) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de metálico 400 W (iluminação funcional);</p>						

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE II	CONSÓRCIO CGS - COMPACTA - GUIA E SATIVA	SELT	CONSÓRCIO I LUMINA SALVADOR - I LUMITECH, METRO, QUALY E SER	OENGENHARIA LTDA	ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	FM RODRIGUES & CIA LTDA
g) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de metálico 250 W (iluminação funcional);						
h) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de metálico 150 W (iluminação funcional);						
i) Luminária fechada tipo viária para lâmpada de vapor de metálico 100 W (iluminação funcional);						
j) Luminária tipo Led mínimo de 5.040 lm						
k) Luminária tipo Led mínimo de 7.980 lm						
l) Luminária tipo Led mínimo de 14.980 lm						
m) Luminária tipo Led acima de 20.020 lm;						
n) Projetor para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 400 W (iluminação funcional);						
o) Projetor para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 250 W (iluminação funcional);						
p) Projetor para lâmpada de vapor metálico 400 W (iluminação funcional);						
q) Projetor para lâmpada de vapor metálico 250 W (iluminação funcional);						
r) Lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 400 W;						
s) Lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 250 W;						
t) Lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 150 W;						
u) Lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 70 W;						
v) Lâmpada de vapor metálico 400 W;						
w) Lâmpada de vapor metálico 250 W;						
x) Lâmpada de vapor metálico 150 W;						
y) Lâmpada de vapor metálico 70 W;						
z) Reator para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 400 W;						



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
DIRETORIA DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LOTE II	CONSÓRCIO CGS - COMPACTA - GUIA E SATIVA	SELT	CONSÓRCIO ILUMINA SALVADOR - ILUMITECH, METRO, QUALY E SER	OENGENHARIA LTDA	ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	FM RODRIGUES & CIA LTDA
aa) Reator para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 250 W;						
bb) Reator para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 150 W;						
cc) Reator para lâmpada de vapor de sódio (VSAP) 70 W;						
dd) Reator para lâmpada de metálico 400 W;						
ee) Reator para lâmpada de metálico 250 W;						
ff) Reator para lâmpada de metálico 150 W;						
gg) Reator para lâmpada de metálico 70 W;						
hh) Relé fotoelétrico elétrico-magnético;						
ii) Relé fotoelétrico eletrônico.						

FM
RODRIGUES
& CIA